Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PAC00-SECSES-2/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/58728/2011
PROTOCOLO	**:**	1102445
ÓRGÃO	**:**	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONSULTA - 2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Luiz Carlos Santini – Presidente.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 11ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2012 e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

O Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul formulou a consulta adiante enunciada, argumentado preliminarmente o seguinte:

"1. o parágrafo 4º do artigo 62 da Lei nº 8.666/93 dispensa o 'termo de contrato' e faculta a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

2. O Tribunal de Justiça formaliza o 'termo de contrato' em todas as aquisições de produtos que possuem garantia de assistência técnica do fabricante por exigência de algumas Inspetorias desse Tribunal.

3. As Inspetorias do Tribunal de Contas do Estado vem adotando a exigência do 'termo de contrato' em determinados momentos, sendo que em outros de casos correlatos faculta tal termo."

Em seguida, com a finalidade de instruir sua consulta, transcreveu sucintamente o posicionamento do jurista Marçal JUSTEN FILHO e, em análise pessoal, afirmou o seguinte:

"Confirmando essa mesma linha de pensamento [de Marçal JUSTEN FILHO], verifica-se que a disposição contida na parte final do § 4º do art. 62 da Lei de Licitações, apesar de excepcionar as compras com entrega imediata e integral em que resultem obrigações futuras, não alcança a previsão de garantia legal, pelos eventuais vícios que o produto possua, expressamente prevista no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, afinal esta garantia é inerente ao produto e justamente por ser oriunda de determinação legal é obrigatória, automática e independentemente da vontade das partes, motivo pelo qual afasta a necessidade de instrumentalizar a contratação, nesse caso específico, por meio de um termo de contrato propriamente dito." (Negritos e itálicos adicionados).

Finalmente, "considerando a necessidade em pacificar o entendimento da matéria ...", sintetizou a questão/consulta nos seguintes termos:

É necessária a elaboração do Termo de Contrato com o fornecedor quando a aquisição do produto tem garantia de assistência técnica fornecida pelo fabricante?

Admitida a apreciação da consulta, a Assessoria Jurídica da Presidência deu início à tramitação processual, analisando o assunto em extensa manifestação (fls.11/30) e conclusivamente opinou pela formulação da seguinte resposta:

"... A garantia de fábrica deve ser entendida como aquela natural do produto, comum, ofertada a todos os consumidores por meio de termo de garantia ou instrumento semelhante com o escopo de certificar sua integralidade e confiabilidade.

Para os casos de compras com entrega imediata e integral do bem adquirido e não advindas de obrigações futuras (contratadas a parte pela Administração), a excepcionalidade descrita pelo citado § 4º [do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993] viabiliza a substituição do Termo de Contrato por Carta Contrato, Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou qualquer outro instrumento congênere."

Por sua vez, a autoridade do Ministério Público de Contas, ao analisar a matéria, opinou pela oferta da seguinte resposta ao consulente:

"... Não. A garantia de assistência técnica fornecida pelo fabricante não obriga, necessariamente, à elaboração de termo de contrato nas contratações em que a Administração Pública puder



substitui-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, que não resultem obrigações futuras, de acordo com o previsto no caput e § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93."

1. Conforme os elementos componentes dos autos, a matéria consultada foi objeto de entendimento inicial do consulente, seguida de exaustiva análise da Assessoria Jurídica da Presidência e, finalmente, recebeu a opinião jurídica da autoridade do Ministério Público de Contas, valendo assinalar que em síntese foram convergentes as conclusões dos opinantes.

Assim, não há controvérsia sobre a resposta a ser dada à consulta, até porque concordo com as posições jurídico-opinativas antes proveitosamente firmadas. Mas não obstante isso, é importante reanalisar os enunciados prescritivos do caput e do § 4º do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitações e Contratos), para, aproveitando partes das apreciações previamente feitas, reprisar e adicionar algumas considerações pertinentes.

2. Dizem os enunciados prescritivos em referência[1]:

Art. 62. O instrumento de contrato é *obrigatório* nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e *facultativo* nos demais em que a Administração *puder substituí-lo* por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É *dispensável* o "*termo de contrato*" e *facultada* a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e *independentemente de seu* valor, nos casos de *compra* com *entrega imediata* e *integral* dos bens adquiridos, dos quais *não resultem obrigações futuras*, inclusive *assistência técnica*.

Decompondo as expressões grafadas no caput desse art. 62, é constatável que o instrumento formal ou "termo" de contrato é:

I - *obrigatório* nos casos de contratações decorrentes de:

a) licitações nas modalidades de concorrência e de tomada de preços;

b) dispensas e inexigibilidades de licitações, que tenham seus respectivos preços compreendidos nos limites da concorrência ou da tomada de preços;

II - *facultativo* nos demais casos em que a autoridade competente possa substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço[2].

Desse modo, é inferir que o "termo de contrato" é facultativo nas contratações decorrentes das demais modalidades de licitação previstas na Lei — convite, concurso e leilão —, desde que a autoridade competente possa substituí-lo por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento hábil.

De outro lado, consoante regrado no § 4º daquele art. 62, o "termo de contrato" é também *dispensável* e *facultada* sua *substituição* por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, a critério do comprador, no caso de ***compra de bem***:

I - de qualquer valor pecuniário ("independentemente de seu valor");

II - com a sua imediata e integral entrega (SIC);

III - de cuja compra "não resultem obrigações futuras" para o comprador, inclusive em relação à "assistência técnica" cabível ao bem adquirido.

3. Neste ponto de avanço, vale dizer que diante dos limites da consulta torna-se desnecessário abordar as particularidades do contrato administrativo — no atinente às cláusulas derrogatórias ou exorbitantes[3] que o tipificam, pois que tais particularidades não alteram as razões deste voto resposta.

E nesse sentido:

— limitada a consulta à viabilidade de dispensa e substituição do "termo de contrato" por outro instrumento hábil, no caso de compra de bem com entrega imediata e integral, que não resultem obrigações futuras, conforme o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993,

[1] Enunciados prescritivos firmados com elevada atecnia, seja pela deficiência textual, seja pela inobservância da técnica legislativa, o que dificulta a interpretação ou construção de seus significados jurídicos.

[2] Esses instrumentos exemplificados não são "apropriadamente instrumentos típicos de contrato", mas prestam-se aos mesmos propósitos, porquanto as referenciadas prescrições legais os equiparam - para determinados casos - ao (com o) instrumento contratual ou "termo de contrato".



— e consabido que o "direito é uno e indecomponível", significando que o direito, seja o positivo, seja a ciência do direito, é segmentado em diversos "ramos" (constitucional, administrativo, civil, processual etc.) apenas para fins didáticos,

— parece suficiente aplicar adicionalmente à matéria em exame certas regras dos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, seguindo, inclusive, as diretrizes firmadas nas prescrições dos arts. 15, caput e inciso III, e 54, caput, 2ª parte, da referenciada Lei n. 8.666, de 1993, nos termos seguintes:

Art. 15. As compras, sempre que possível (SIC), deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Art. 54. Os contratos administrativos ... regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.1. É preciso esclarecer, todavia, que para apreciar a matéria também pelo regramento do Código de Defesa do Consumidor-CDC [4], faz-se necessário reconhecer ao Tribunal de Justiça — órgão do Poder Judiciário (CF, art. 92, VII) ou "fração orgânica" de Estado-membro da Federação e, portanto, pessoa jurídica de direito público —, ainda que circunstancialmente, a qualidade ou o atributo de consumidor.

Isso significa que o adquirente de bem, para ser alcançado pelas regras do CDC, deve ocupar — ainda que circunstancialmente — a posição jurídica de consumidor. Daí que pode ser aqui singela e objetivamente qualificado de consumidor a pessoa que adquire ou utiliza o bem (produto) como destinatária final, consoante a regra definitória do art. 2º do referido CDC, independentemente da teoria que pretende excluir, parcial ou totalmente, determinadas pessoas, especialmente jurídicas, da cobertura reguladora do referenciado instrumento normativo-legal.

Demais disso, o próprio consulente — que tem competência jurisdicional para decidir em segunda instância da justiça estadual as causas decorrentes de conflitos de interesses interpessoais — assumiu a posição jurídica ou se autoqualificou de consumidor, conforme registrado:

I - na instrução de sua consulta, ao dizer "que a disposição contida na parte final do § 4º do art. 62 da Lei de Licitações ... não alcança a previsão de garantia *legal*, pelos eventuais vícios que o produto possua, expressamente prevista no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, ...";

II - na pergunta que fez ao final, para saber se "É necessária a elaboração do Termo de Contrato com o fornecedor quando a aquisição do produto tem garantia de assistência técnica fornecida pelo fabricante?", lembrando que fornecedor e produto são as definições dadas pelas disposições do caput e do § 1º do art. 3º do CDC. (Negritos e itálicos adicionados)

Portanto, estando o consulente na situação ou ocupando a posição jurídica de consumidor — ainda que circunstancialmente —, a matéria aqui tratada pode ser também apreciada pelas regras protetivas do referido Código.

4. Na sequência, vale ampliar a análise do enunciado prescritivo do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, para construir seu significado jurídico no sentido de que:

— no caso de compra de bem pactuada para "entrega (SIC) imediata e integral", que para o comprador não resultem "obrigações futuras", inclusive no referente à "assistência técnica" cabível ao bem,

[3] Cláusulas assim definidas:
"CLÁUSULA DERROGATÓRIA. Também denominada cláusula exorbitante do direito comum, é toda proposição que se insere no contrato administrativo, tipificando-o. A teoria da cláusula exorbitante ou derrogatória permite estabelecer a diferença entre o contrato administrativo e o contrato de direito privado, ou seja, os primeiros abrigam cláusulas especiais, que fogem do direito civil, configurando o regime jurídico especial de direito público. As cláusulas derrogatórias são chamadas cláusulas penais, ... que preveem o direito de rescisão unilateral em proveito da Administração ou o poder que tem a Administração de baixar instruções. ..." .
"CLÁUSULA EXORBITANTE. O mesmo que cláusula derrogatória. A denominação "exorbitante" (...) é bastante expressiva: é a cláusula que sai da órbita do direito comum (civil ou comercial) para entrar na órbita do direito administrativo. Desprivatiza-se para publicizar-se, despe os traços do direito civil para vestir a roupagem do direito administrativo" (Sublinhas adicionadas).
(In: CRETELLA JÚNIOR, José. Dicionário de direito administrativo. 4. ed. rev. e aum.. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 105-6).

[4] Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou simplesmente Código de Defesa do Consumidor-CDC: Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.



— a faculdade para dispensar o "termo de contrato" e substitui-lo por outro instrumento hábil (tal como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra) pode ser exercida pela autoridade competente, em relação a qualquer modalidade de licitação previamente realizada, independentemente do valor, inclusive nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que preencham os requisitos estabelecidos pelas regras, respectivamente, dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993, observadas as necessárias justificativas e a instrumentalização previstas nas disposições do art. 26 da mesma Lei, desde que:

I - a compra em referência seja notoriamente de bem móvel (Código Civil-CC, arts. 82 e 84), corpóreo ou material, que para os efeitos das relações jurídicas de consumo é definido como produto pela regra do art. 3º, § 1º, do CDC;

II - a entrega do bem/produto pelo vendedor/fornecedor deva ser imediata (sem tratativa ou efetividade de entrega futura) e integral (sem fracionamento), ou seja, a entrega do objeto deve ou deverá ser feita na data e no todo ajustados.

4.1. Ou dizendo de outro modo: na contratação de compra [5], inclusive da que instaure relação jurídica de consumo, de bem/produto móvel, corpóreo ou material, a faculdade para substituir o "termo de contrato" por outro instrumento hábil (carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra etc.) pode ser exercida pela autoridade competente, desde que:

I - nos termos em que haja sido estabelecido no procedimento licitatório prévio ou, sendo o caso, no instrumento de dispensa ou de inexigibilidade da licitação:

a) a contratação resulte ou venha resultar perfeita e acabada pela conexão-interação de todos os seus elementos intrínseco-constitutivos: o bem/produto (res), o preço (pretium) e o consentimento (consensus);

b) deva ocorrer imediata e integralmente a entrega, significativa da tradição (CC, art. 1.267)[6], ou seja, da transferência da propriedade do bem/produto pelo vendedor/fornecedor ao adquirente/consumidor;

II - da contratação cumprida pelos contraentes — e daí realizada apropriadamente a tradição — não resultem obrigações futuras para o adquirente/consumidor, inclusive no tocante à assistência técnica cabível ao bem/produto.

5. Finalizadas as considerações mais abrangentes, resta analisar — doravante pelo regramento do CDC — os aspectos relativos à garantia legal de adequação do produto (art. 24) e à garantia complementar à legal (art. 50) acaso concedida ao consumidor pelo fabricante ou importador do produto.

E por este caminho é dizer que tão logo cumprida em todos os seus termos a contratação e daí realizada imediata e integralmente a tradição do produto, resultam:

I - a incidência da regra jurídica assecuratória de "adequação do produto", ou seja, a automática instauração da garantia legal por "eventuais vícios que o produto possua", consoante o disposto no art. 24 do CDC, significando que:

a) essa garantia não é contratual, mas obrigatória por força ou efeito de Lei (ex vi legis) e, desse modo, independe da vontade das partes contratantes;

b) para ser adequado o produto deve possuir as qualidades típicas, estar pronto ou disponível para propiciar ao consumidor:

1. a utilização integral, sem restrições de uso, relativamente à sua destinação ou finalidade;

2. fruir as (das) suas utilidades, conforme os "padrões ... de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho", segundo o significado das regras-princípios estabelecidas no art. 4º, caput e inciso II, d, do CDC;

c) para usufruir as (das) utilidades do produto o consumidor não contrai "obrigações futuras" que devam ser cumpridas durante o prazo de validade da garantia legal, inclusive quanto à assistência técnica cabível, visto que o produto deve oferecer ao consumidor, sem ônus ou encargos adicionais, os padrões de "qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" a que se referem as regras-princípios do art. 4º, II, d, do CDC.

[5] Notoriamente, a compra e venda, pois que inexiste compra sem a recíproca venda; a compra resulta da venda.

[6] Tradição ensejadora da recíproca posse (CC, arts. 1.196 e 1.204) do bem/produto pelo adquirente/consumidor,

pois que sem apossar-se de tal objeto a pessoa não poderá utilizá-lo, não poderá fruir as (das) suas utilidades.

Assim, por decorrer de prescrição legal impositiva (modal "obrigatório" do dever jurídico), tal garantia não pressupõe nem exige instrumentalização formal específica ("termo de contrato") para ser exigida ou usufruída pelo seu beneficiário;

II - a incidência da garantia complementar à legal acaso concedida pelo fabricante ou importador do produto, significando que ele, independentemente de imposição da Lei, assegura que o seu produto oferece ao consumidor a continuidade — além do prazo de validade da garantia legal — dos padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho previstos.

Essa garantia complementar:

a) não prejudica nem interfere na garantia legal, mas a complementa;

b) ainda que tenha origem na liberalidade do fabricante ou importador do produto, configura garantia contratual e deve ser "conferida mediante termo escrito" e "padronizado" (habitualmente um certificado de garantia), que esclareça no que ela consiste, "bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor", devendo o "termo escrito" ser "entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado do manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações", conforme as prescrições do caput e do parágrafo único do art. 50 do CDC.

Portanto, ainda que a garantia complementar à legal tenha origem na liberalidade do fabricante ou importador do produto, ela está regrada no CDC e configura vínculo contratual, implicando daí inferir que é também desnecessário ao consumidor *lavrar à parte mais um* instrumento formal de contrato com a finalidade de assegurá-la.

No caso, o "padronizado termo escrito" (ou certificado) que o fornecedor deve preencher e entregar ao consumidor no ato da tradição do produto, cumprindo as prescrições do parágrafo único do art. 50 do CDC, é suficiente para assegurar a garantia complementar à legal, resultando assim desnecessário lavrar à parte mais um instrumento formal de contrato para cumprir a mesma finalidade.

A. Voto preliminarmente no sentido de dar ciência ao consulente que o enunciado prescritivo do § 4º do art. 62 da Lei n. 8.666, de 1993, no âmbito e no referente à competência deste Tribunal de Contas, tem o significado de que:

— no caso de compra de bem/produto pactuada para entrega imediata e integral, que para o comprador/consumidor não resultem obrigações futuras, inclusive no referente à assistência técnica cabível,

— a faculdade para dispensar o "termo de contrato" e substitui-lo por outro instrumento hábil (tal como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra) pode ser exercida pela autoridade competente, em relação a qualquer modalidade de licitação previamente realizada, independentemente do valor, inclusive nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que preencham os requisitos estabelecidos pelas regras, respectivamente, dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666, de 1993, observadas as necessárias justificativas e a instrumentalização previstas nas disposições do art. 26 da mesma Lei, desde que:

I - a compra em referência — a compra e venda, sem dúvidas, porquanto inexiste compra sem a recíproca venda; a compra resulta da venda — seja notoriamente de bem móvel, corpóreo ou material, que para os efeitos das relações jurídicas de consumo é definido como produto pela regra do art. 3º, § 1º, do CDC;

II - a entrega do bem/produto pelo vendedor/fornecedor deva ser imediata (sem tratativa ou efetividade de entrega futura) e integral (sem fracionamento), ou seja, a entrega do objeto deve ou deverá ser feita na data e no todo ajustados.

Ou dizendo de outro modo: na contratação de compra e venda, inclusive da que instaure relação jurídica de consumo, de bem/produto móvel, corpóreo ou material, a faculdade para substituir o "termo de contrato" por outro instrumento hábil (carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra etc.) pode ser exercida pela autoridade competente, desde que:

I - nos termos em que haja sido estabelecido no procedimento licitatório prévio ou, sendo o caso, no instrumento de dispensa ou de inexigibilidade da licitação:

a) a contratação resulte ou venha resultar perfeita e acabada pela conexão-interação de todos os seus elementos intrínseco-constitutivos: o bem/produto (res), o preço (pretium) e o consentimento (consensus);

b) deva ocorrer imediata e integralmente a entrega, significativa da tradição



(CC, art. 1.267), ou seja, da transferência da propriedade do bem/produto pelo vendedor/fornecedor ao adquirente/consumidor;

II - da contratação cumprida pelos contraentes — e daí realizada apropriadamente a tradição do bem/produto — não resultem obrigações futuras para o adquirente/consumidor, inclusive no tocante à assistência técnica àquele cabível.

Esses argumentos e fundamentos de resposta significam também dizer, em síntese inversa, que na contratação de compra e venda, inclusive da que instaure relação jurídica de consumo, de bem/produto móvel, corpóreo ou material:

— se tiver ocorrido ou ocorrer, voluntária ou involuntariamente, o adiamento ou o fracionamento da tradição do bem/produto,

— ou se da contratação resultarem obrigações futuras para o adquirente/consumidor, inclusive no referente à assistência técnica cabível ao bem/produto, deve ou deverá ser lavrado — em momento oportuno — o instrumento formal ou "termo" de contrato, sem outra alternativa, porquanto a carta contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou outro documento não poderá, em decorrência dos referenciados fatores impeditivos, substituir o instrumento formal ou "termo" de contrato.

B. Voto conclusivamente para responder NÃO à pergunta do consulente, formulada para saber se:

"É necessária a elaboração do Termo de Contrato com o fornecedor quando a aquisição do produto tem garantia de assistência técnica fornecida pelo fabricante?".

Essa resposta negativa significa que na hipótese levantada é desnecessário elaborar à parte, especificamente, um instrumento formal ou "termo" de contrato com a finalidade de garantir a assistência técnica ao produto adquirido, conforme autoriza a regra de exceção estabelecida no § 4º do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, ratificadas, no que couberem, as razões preliminarmente firmadas.

E mais necessariamente dizendo, é explicitar que ocupando o consulente a posição jurídica de consumidor — ainda que circunstancialmente —, tão logo cumprida em todos os seus termos a contratação e daí realizada imediata e integralmente a tradição do produto, resultam:

I - a incidência da regra jurídica assecuratória de "adequação do produto", ou seja, a automática instauração da garantia legal por "eventuais vícios que o produto possua", consoante o disposto no art. 24 do CDC. Isso significa que:

a) essa garantia não é contratual, mas obrigatória por força ou efeito de Lei (ex vi legis) e, desse modo, independe da vontade das partes contratantes;

b) para ser adequado o produto deve possuir as qualidades típicas, estar pronto ou disponível para propiciar ao consumidor:

1. a utilização integral, sem restrições de uso, relativamente à sua destinação ou finalidade;

2. fruir as (das) suas utilidades, conforme os "padrões ... de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho", segundo o significado das regras-princípios estabelecidas no art. 4º, caput e inciso II, d, do CDC;

c) para usufruir as (das) utilidades do produto o consumidor não contrai "obrigações futuras" que devam ser cumpridas durante o prazo de validade da garantia legal, inclusive quanto à assistência técnica cabível, visto que o produto deve oferecer ao consumidor, sem ônus ou encargos adicionais, os padrões de "qualidade, segurança, durabilidade e desempenho" a que se referem as regras-princípios do art. 4º, II, d, do CDC.

Assim, por decorrer de prescrição legal impositiva (modal "obrigatório" do dever jurídico), tal garantia não pressupõe nem exige instrumentalização formal específica ("termo de contrato") para ser exigida ou usufruída pelo seu beneficiário;

II - a incidência da garantia complementar à legal acaso concedida pelo fabricante ou importador do produto, significando que ele, independentemente de imposição da Lei, assegura que o seu produto oferece ao consumidor a continuidade — além do prazo de validade da garantia legal — dos padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho previstos.

Essa garantia complementar:



a) não prejudica nem interfere na garantia legal, mas a complementa;

b) ainda que tenha origem na liberalidade do fabricante ou importador do produto, configura garantia contratual e deve ser "conferida mediante termo escrito" e "padronizado" (habitualmente um certificado de garantia), que esclareça no que ela consiste, "bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor", devendo o "termo escrito" ser "entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado do manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações", conforme as prescrições do caput e do parágrafo único do art. 50 do CDC.

Portanto, ainda que a garantia complementar à legal tenha origem na liberalidade do fabricante ou importador do produto, ela está regrada no CDC e configura vínculo contratual, implicando inferir que é também desnecessário ao consumidor lavrar à parte mais um instrumento formal de contrato com a finalidade de assegurá-la.

No caso, o "padronizado termo escrito" (ou certificado) que o fornecedor deve preencher e entregar ao consumidor no ato da tradição do produto, cumprindo as prescrições do parágrafo único do art. 50 do CDC, é suficiente para assegurar a garantia complementar à legal, resultando assim desnecessário lavrar à parte mais um instrumento formal de contrato para cumprir a mesma finalidade.

Mas deve ser esclarecido que diante do interesse ou da necessidade de o consulente contratar outra garantia cabível ao produto, ou contratar a ampliação da garantia complementar à legal que lhe esteja outorgada nos termos do disposto no art. 50 do CDC, deve ser formalizada apropriadamente a contração, pois que em qualquer de tais casos é exigida a instrumentalização formal ou o "termo" de contrato, sem viabilidade de dispensa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces